(Ac.1a.T-666/79)
MP/MFSA

Não há equivalência econômica entre as indenizações do FGTS e da CLT. Equivalência jurídica é o que consagra a Constituição. O termo "equivalência" no texto constitucional está não no sentido de valor, mas no de garantia de pagamento de uma indenização quando da rescisão contratual. A garantia é de proteção ao empregado para evitar a demissão sem pagamento. A equivalência de que fala a Constituição é uma equivalência de sistemas: a estabilidade ou Fundo de Garantia equivalente. A alternativa ou, que se lê no artigo da Constituição, isola um sistema do outro, não permitindo a sua interligação, aproveitando-se as vantagens deste ou daquele. Inocorre, efetivamente, a equivalência pretendida. Ela é apenas jurídica e não econômica. Reclamatória improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3639/78, em que é recorrente DANIEL ANTÔNIO DE BRITO e recorrida EBIN S/A - INDÚSTRIA NAVAL,

O reclamante pretende a diferença entre o FGTS, sacado na forma da lei, e a indenização que lhe seria devida caso não fosse optante.

PROC. Nº TST - RR - 3639/73

A Junta julgou procedente (fls.14).

Recurso ao Regional pela improcedência da reclamação (fls. 35).

Recurso de revista do empregado (fls. 36).

Despacho de admissão (fls. 45), por divergência.

Parecer da Procuradoria pelo não provimento do recurso (fls. 48).

É o relatório.

V O T O

Conheço por divergência.

Trata-se de reclamação que tem como fundamento a diferença apurada nos depósitos relativos ao FGTS e a pretendida equivalência a que se refere o Art. 165 no seu item XIII, da Constituição Federal, a que se reporta o reclamante invocando-o como dispositivo maior para a sua proteção face ao conflito de sentido entre aquele e a Lei nº 5.107/66.

Discute-se nos autos, assim, o exato alcance da norma constitucional inscrita no Art. 165, XIII, da Carta Magna, em confronto com disposições da CLT e do FGTS.

Entendeu o Regional que "não há equivalência econômica entre as indenizações do FGTS e da CLT. Equivalência apenas jurídica é o que consagra a Constituição".

Inexiste o pretendido direito pleiteado pelo Autor, que, entretanto lhe fora concedido pela Junta e depois corretamente negado pelo Regional.

Impossível a pretensão. Entende o

reclamante que o dispositivo constitucional garante ao empregado despedido o mesmo valor indenizatório, quer no sistema do Fundo, quer no sistema da CLT.

Paralela e concomitantemente coexistem no nosso ordenamento legal os dois sistemas jurídicos distintos entre si, relativamente à permanência na empresa e à rescisão do contrato de trabalho e a sua opção, pelo trabalhador, constitue ato de livre escolha do mesmo, a teor do disposto no Art. 165, XIII, da Constituição Federal.

Inocorre, efetivamente, a equivalência pretendida. Ela é apenas jurídica e não econômica.

Entendo que o termo "equivalência" no texto constitucional está não no sentido de valor, mas no de garantia de pagamento de uma indenização quando da rescisão contratual. A garantia é de proteção ao empregado para evitar a demissão sem pagamento.

Não me parece que o melhor meio de interpretar a Constituição seja ir buscar no dicionário o significado etimológico das palavras. Sequer impressiona, mesmo ao jurista menos avisado, o pano de cena que tal sistema pretende enfeitar, porque, na realidade, as palavras são efetivamente empregadas, pressupostamente, com o seu sentido comum, mas devem ser analisadas no contexto da expressão jurídica que devem representar.

No caso, apresentar equivalência com o sentido de valor monetário, expressão financeira entre os dois sistemas, faria lembrar Vico, com a sua irreverência, ao afirmar que não merece o nome de jurista aquele que se apoga à interpretação gramatical das expressões.

A equivalência referida na Constitui

Constituição não é uma equivalência estritamente financeira. Trata-se de uma equivalência jurídica, entre sistemas, embora o elemento financeiro entre na composição porque se trata de um componente comparativo.

Ocorre que o FGTS é um composto de benefícios ao empregado, e se alguns deles, por máus fados, importam em prejuízo eventual, decorre da aplicação do sistema, não sendo lícito buscar a soma dos dois, um pedaço, a parte boa de um com o saldo financeiro do outro, para integração em um bolo indenizatório, cujas feições foram totalmente alteradas com a implantação do Fundo de Garantia.

O sistema anterior era rígido e aritmético. A tal tempo correspondiam tantos cruzeiros indenizatórios.

O sistema imposto pela Constituição e aqui sob contestação, enfeixou diversas providências, com nítido favorecimento ao empregado.

O Fundo tem um sentido de seguro; aspectos de Previdência Social; financiar casamento, casa própria, dificuldades graves e prementes, assistência no desemprego, etc. A nenhum deles se dirigia a indenização do sistema estabilitário, do qual resultava a compensação fiduciária no momento da rescisão contratual.

Ademais, não sendo auto aplicável a Constituição, a Lei 5.107 estabeleceu a regulamentação do sistema. Cabe à empresa empregadora depositar determinada quantia, por empregado, por salário.

Depositado, só lhe resta a responsabilidade de autorizar a movimentação. Nenhuma outra obrigação econômica ou financeira poderá ser-lhe imposta, porque sua

obrigação esgotou-se com o depósito feito. Assim, como admitir-lhe a obrigação de repor aquilo que houver sido corroído pela inflação, se ela não administra nem o Fundo nem a política financeira do Governo?

A equivalência de que fala a Constituição é uma equivalência de sistemas: a estabilidade ou Fundo de Garantia equivalente. Equivalente a quê? À estabilidade, isto é, à garantia ao trabalhador de indenização pelo seu tempo anterior, sem que se tenha estabelecido, quer na Constituição, quer na lei regulamentar do sistema, que haveria equivalência monetária.

Contudo, até a equivalência monetária é a regra do FGTS, pois só se pode notar diferença a menor, no Fundo, quando ocorre dispensa do empregado imediatamente após a melhoria salarial, porquanto, em tal caso, a operação aritmética resultante do cálculo da indenização, pelo sistema anterior, apresentar-se-á mais que os depósitos, mesmo corrigidos. Todavia, se a despedida vier em tempo mais afastado do reajustamento, a tendência será inversa, aproximando-se o saldo corrigido da indenização.

A equivalência jurídica terá que levar em conta todo o elenco de benefícios que o FGTS implantou, inclusive a política de habitação, o que impede a equiparação estrita de situações. A soma de benefícios, não apenas a soma paga na despedida, deve ser equivalente, de modo a que as garantias e vantagens legais se equivalham.

A alternativa ou, que se lê no artigo da Constituição, isola um sistema do outro, não permitindo a sua interligação, aproveitando-se as vantagens deste ou daquele, conforme soprarem os ventos.

PROC. Nº TST - RR - 3639/78

Assim, entendendo que a expressão equivalência, do artigo 155, XIII, da Constituição, tem sentido jurídico, representando equivalência de sistemas e não equivalência monetária, voto no sentido da reforma da decisão de 1ª. Instância para considerar o reclamante carecedor da ação, mantendo-se pois o acórdão revisando, do Egrégio Regional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Brasília, 08 de maio de 1979.

HILDEBRANDO BISAGLIA — Presidente no impedimento eventual do efetivo

MARCELO PIMENTEL — Relator

Ciente: MARIA DE NAZARETH ZUANY — Procuradora

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 01 de 6 de 1979